



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001118/2005-97
Recurso nº 272.195 Voluntário
Acórdão nº **3202-00.294 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente GREEN MATRIX - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS
EMPREENDEDORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado depois de ter decorrido o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Editado em 08 de junho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antonio Spolador Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-II/RJ, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a fatos geradores ocorridos entre os meses 01/2000 a 11/2004.

Por bem historiar os fatos adoto e transcrevo o relatório constante do acórdão do órgão julgador de primeira instância, *verbis*:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 45 a 60, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 1.446.044,09, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/2000 a 11/2004, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/07/2005.

2. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 46, consta que, durante o procedimento de Verificações Obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação e Constatação (fls. 43/44).

3. No referido Termo de Verificação e Constatação, versa que:

1) o contribuinte foi intimado a comprovar os recolhimentos referentes ao PIS, sendo que, em sua carta resposta, alegou inconstitucionalidade da revogação da isenção do PIS concedida às cooperativas através da Lei Complementar nº 7/70, pela Lei nº 9.715/98;

2) tendo em vista que a empresa não possui nenhum amparo jurídico que o isente do cumprimento da referida lei, baseando apenas em conceitos próprios, foi lavrado Auto de Infração de Contribuição para o PIS, tomando-se por base o faturamento mensal da cooperativa, discriminados nas planilhas (fls. 28/42);

4. Embasando o feito fiscal, o Autuante citou, no Auto de Infração, o enquadramento legal à fl. 49. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam à fl. 60.

5. Cientificada em 04/08/2005, conforme fl. 45, a Interessada ingressou, em 02/09/2005, com a petição de fls. 66 a 100, por meio da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

1) a Contribuição para o PIS é tributo que incide sobre a receita e não sobre qualquer ingresso que transita pela contabilidade da pessoa jurídica e que o intérprete deve ter por conta tal noção na interpretação das normas infraconstitucionais;

2) a receita bruta dos atos cooperativos é destinada aos cooperados, descontadas as taxas de administração (art. 80 da Lei nº 5.764/71), portanto, não podem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS, ao menos em consonância com o critério constitucional de receita, haja vista que se tratam de meros “ingressos” para a cooperativa, não representando, assim, aumento no patrimônio da sociedade;

3) com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, o PIS passou a incidir apenas sobre atos não-cooperativos;

4) em seguida, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 passou a prever que o PIS incidiria sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, contanto, tal disposição em nada alterou a incidência do gravame, vez que os atos cooperativos não geram receitas, conforme já demonstrado e a norma geral não revoga a norma especial atinente à tributação das referidas sociedades;

5) o artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 trata-se de preceito que não inova no ordenamento, pois, a permissão já era decorrente do próprio princípio de que não se está obrigado a recolher tributos quando não se configura a incidência tributária, como é o caso da Contribuição para o PIS e os ingressos provenientes dos atos cooperativos;

6) o valor da multa em 75% é inconstitucional já que se constitui um verdadeiro confisco, ofendendo o direito à propriedade consagrado na Carta Magna, além de violar o princípio da Proporcionalidade, vez que é uma sanção abusiva e que lesa o contribuinte, devendo, portanto, ser diminuída e adequada ao disposto na Constituição Federal;

7) é inconstitucional e ilegal a cobrança de juros moratórios com a correção determinada pela taxa Selic;

8) por fim, requer a improcedência do Auto de Infração em tela, sendo que, caso não seja esse o entendimento, requer seja julgado insubsistente os valores aplicados como multa de ofício, devido ao seu caráter confiscatório, bem como sejam reformados os valores dos juros aplicados, limitando-os a 12% ao ano, conforme o Código Tributário Nacional.”

Realizado o julgamento, o órgão julgador decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO-II nº 13-21.238, de 25/8/2008, da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-II/RJ (fls. 169/177), cuja ementa assim dispôs:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2004

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas à Contribuição para o PIS sobre o seu faturamento, como determinado pela Lei nº 9.718, de 1998, independentemente dele resultar de atos cooperativos e/ou de atos não cooperativos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 181/214, requerendo o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, de forma a ser declarado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro-II/RJ, que considerou procedente o lançamento por falta de recolhimento do PIS no período de 01/2000 a 11/2004.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, que estabelece, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se, pelo aviso de recebimento da ECT juntado à fl. 178-verso, que a recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em **27/10/2008**. No entanto, o recurso voluntário foi interposto em **28/11/2008**, conforme registro do protocolo da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ, à fl. 181 dos autos.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em **26/11/2008**. A intempestividade foi informada inclusive pela DERAT/RJ, conforme despacho de fl. 269, que explicita a apresentação do recurso fora do prazo legal.

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da preempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

José Luiz Novo Rossari

Processo nº 18471.001118/2005-97
Acórdão n.º **3202-00.294**

S3-C2T2
Fl. 7.69

CÓPIA